



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 01/2009

O Presidente da Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 45, Inciso II, da Lei Orgânica do Município,

CONVOCA :

Os Nobres Edis, para uma Sessão Extraordinária, sendo no dia 07/01/2009 às 09:00 horas, para ser apreciada a seguinte matéria:

1 –Projeto de Decreto Legislativo 01/2009 Ementa: Dispõe sobre as prestações de contas do Poder Executivo de Ivaiporã, Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2003.

Gabinete da Presidência da Câmara, ao primeiro dia do mês de janeiro do ano de dois mil e nove.

Dr. Ademir Soares de Souza
Presidente

Jaffer Guilherme Saganski Ferreira
Secretário

Cientes:

Dr. Ademir Prudêncio da Silva

Edivaldo Aparecido Montanheri

Luis Gustavo Chaves

Luciano Reginaldo Gonçalves

Mário Hort

Sadi Marcondes Mendes

Sebastião Bonfim Matos



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2009

Ementa: Dispõe sobre as Prestações de Contas do Poder Executivo de Ivaiporã, Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2003.

A Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, em observância ao disposto no Art. 31 "caput", da Constituição Federal, combinado com o Art. 62, Inciso VIII da Lei Orgânica do Município e em consonância com o Art. 231, § 3º do Regimento Interno, promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO :

Art. 1º - Adota o Acórdão nº 1407/06 do Processo nº 133702/04 do Egrégio Tribunal de contas do Estado do Paraná, onde **REPROVA, PELA IRREGULARIDADE**, as contas do Poder Executivo do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2003.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Ivaiporã, aos cinco dias do mês de janeiro do ano de dois mil e nove.

Dr. Ademar Soares de Souza
Presidente

PIP *[assinatura]*
Jaffer Guilherme Saganski Ferreira
1º Secretário



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2009

Ementa: **Dispõe sobre as Prestações de Contas do Poder Executivo de Ivaiporã, Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2003.**

A Comissão de Finanças e Orçamentos desta Casa de leis, após examinarem a documentação anexa ao Parecer Prévio nº 691/06, Acórdão nº 1407/06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, exaram o seguinte:

Após esta Casa de Leis tomar conhecimento dos Autos oriundo do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao julgamento das Contas do ex-prefeito Pedro Wilson Papin, abriu-se o prazo para que o mesmo apresentasse o contraditório, conforme já havia sido apresentado quando dos autos naquele Tribunal.

PARECER:

A Comissão de Finanças e Orçamentos, após minuciosos exames técnicos e administrativos, são pela **NÃO APROVAÇÃO** das Contas do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2003, em virtude do Parecer Prévio nº 691/06, Acórdão nº 1407/06 – Segunda Câmara do



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o qual **DESAPROVOU** referidas contas referentes ao exercício de 2003.

Diante do acima exposto, a Comissão de Finanças e Orçamentos emite parecer de acordo com o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, aguardando a decisão soberana do nobre Plenário sobre referidas contas do exercício do ano de 2003.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos cinco dias do mês janeiro do ano de dois mil e nove.

EDIVALDO APARECIDO MONTANHERI

Presidente

LUCIANO REGINALDO GONÇALVES

Relator

SADI MARCONDES MENDES

Membro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 1407/06 - Segunda Câmara



PROCESSO Nº : 133702/04
INTERESSADO : PEDRO WILSON PAPIN
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Executivo Municipal de Ivaiporã. Parecer Prévio pela irregularidade das contas tendo em vista o resultado orçamentário deficitário não justificado, a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet, as inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, a ausência dos documentos relacionados às fls. 348, caracterizando a irregularidade formal das contas e a extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos, com impugnação de valores.

PARECER PRÉVIO Nº 691/06

As contas do Executivo Municipal de Ivaiporã, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Pedro Wilson Papin, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais conclui na Instrução nº 5150/04 (fls. 340/349) que as contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Ivaiporã, exercício de 2003, não reúnem condições de aprovação, tendo em vista o resultado orçamentário deficitário não justificado, da ordem de R\$ 684.153,03; a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Estado, relativamente ao ICMS (R\$ 4.701,45 escriturados a maior) e IPVA (R\$ 7.088,76 escriturados a menor do que o repassado); as inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, concernente à conta nº 9968-5 da agência nº 3735 do Banco Itaú S.A. cujo valor informado no sistema é R\$ 44.255,97 e constante do extrato é R\$ 4.000,00; a ausência dos documentos relacionados às fls. 348 – itens “i” e “q” da Instrução nº 2312/04 –, caracterizando a irregularidade formal das contas; e a extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos, pela qual cabe ressarcimento.

Considera como motivo de ressalva os subsídios do Executivo terem sido fixados por decreto do Poder Legislativo, e não por lei, desatendendo o disposto no art. 37, X da Constituição Federal.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 15.932/05 (fls. 352/353), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Correa, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Ivaiporã, exercício de 2003, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

RESULTADO DA MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL:

Destacamos os seguintes resultados apresentados pelo Executivo Municipal:

Receita Orçamentária	R\$	14.430.792,65
Déficit Orçamentário (fls. 175)	R\$	684.153,03
Déficit Financeiro do exercício (fls. 181)	R\$	974.695,38
Passivo Financeiro	R\$	1.896.464,81
Disponibilidade para cada real	R\$	0,48
Realizável (fls. 181)	R\$	7.809,13
Superávit Patrimonial do exercício (fls. 180)	R\$	41.690,48



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Passivo Real Descoberto do exercício	R\$	6.297.539,66
Despesas com pessoal (49,19% < 54%)	R\$	6.983.575,80



Salientamos que os valores acima transcritos foram obtidos com base na Instrução Conclusiva da Diretoria de Contas Municipais, e que deixamos de registrar os resultados do exercício anterior, uma vez que as contas de 2002, ainda não foram julgadas por este Tribunal.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,50%, bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 15,44%, dando-se atendimento às determinações legais.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer nº 15.932/05 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 133702/04, do MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, de responsabilidade de PEDRO WILSON PAPIN,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos do Parecer Prévio do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

1) Recomendar o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Ivaiporã, exercício de 2003, tendo em vista o resultado orçamentário deficitário não justificado, a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet, as inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

instituições bancárias, a ausência dos documentos relacionados às fls. 348 caracterizando a irregularidade formal das contas e a extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos, e

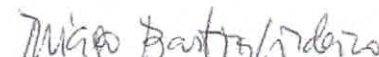


2) Determinar o recolhimento aos cofres municipais, devidamente atualizados até a data do efetivo recolhimento, dos valores percebidos a maior por parte dos agentes políticos, constantes nas planilhas de fls. 192/194.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2006 – Sessão nº 23


THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator


FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO DA CÂMARA
DO MUNICÍPIO DE **IVAIPORÃ - ESTADO DO PARANÁ.**

REF: ANÁLISE DAS CONTAS EXERCÍCIO DE 2003
ACÓRDÃO 1407/2006 DO TC

PEDRO WILSON PAPIN, ex-prefeito do Município de Ivaiporã-Pr, em atenção ao Ofício nº 160/2008, por seu advogado que esta subscreve, mui respeitosamente vem perante V. S^a. apresentar DEFESA, ante aos termos do parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelos motivos a seguir expostos:

1 - Em que pese a recomendação constante do V. Acórdão nº 1.407/2006 prolatado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no sentido de que as contas apresentadas pelo Município de Ivaiporã no Exercício do Financeiro de 2003 sejam desaprovadas, sob fundamentos de diversas irregularidades, este colendo colegiado deve repelir tal recomendação e aprovar as contas, vez que, as irregularidades apontadas foram sanadas ou justificadas, conforme exposição que segue:

2 - Os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do Parecer Prévio do Relator, auditor Thiago Barbosa Cordeiro decidiu:



1. Recomendar o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Ivaiporã, exercício de 2003, tendo em vista o resultado orçamentário deficitário não justificado, a contabilização das receitas de transferência em valores diferentes das divulgadas na página da internet, as inconsistências nos saldos em relação às posições bancárias, a ausência dos documentos relacionados às fls. 348, caracterizando a irregularidade formal das contas e a extrapolação na remuneração percebida pelos agente políticos, e
2. Determinar o recolhimento aos cofres municipais, devidamente atualizados até a data do efetivo recolhimento, dos valores percebidos a maior por parte dos agentes políticos, constante nas planilhas de fls. 192/194.

2 - A decisão da parte final do item 1 e do item 2 do V. Acórdão foi reformada em sede de Embargos de Declaração, nos termos do V. Acórdão nº 815/2008 que afastou a condenação fixada no item "2" do Acórdão nº 1407/2006 (fls. 504 a 506 dos autos), inexistindo assim a irregularidade consistente da **"extrapolação na remuneração percebida pelos políticos."**

3 - As demais "irregularidades" apontadas, em verdade foram sanadas e/ou justificadas quando da apresentação do contraditório, fato este desconsiderado pelo E. Tribunal.

3.a - CONTABILIZAÇÃO DE RECEITAS DE TRANSFERÊNCIA EM VALORES DIFERENTES DOS DIVULGADOS NAS PÁGINAS DA INTERNET.

Entendeu o Tribunal de Contas que a contabilização relativamente a ICMS (R\$ 4.701,45) foi escriturado a maior e o IPVA (R\$ 7.088,70) foi escriturado a menor do que o repassado.

Com relação ao ICMS, ficou esclarecido que a diferença apontada inicialmente no DCM inexistia, pois, os valores repassados pelo Estado estão idênticos aos valores contabilizados. Está anexado demonstrativo



retirado do **sítio de SEFA/Pr** que comprovou a alegação (fls. 222). Portanto, apontando o Município que houve erro no lançamento, e que inexistia a diferença apontada, a irregularidade **foi sanada**.

No que se refere ao IPVA, da mesma forma, foi esclarecido pela municipalidade que a receita foi escriturada em outra rubrica de forma equivocada, porém a receita foi lançada conforme talão de receita nº 204.605 de 28/11/2003, no valor de R\$ 4.350,92 (Quatro mil trezentos e cinquenta reais e noventa e dois centavos) e talão nº 204.614 de 05/12/2003 no valor de R\$ 2.737,78 (Dois mil setecentos e trinta e sete reais e setenta e oito centavos), totalizando R\$ 7.088,70 (Sete mil e oitenta e oito reais e setenta centavos). Portanto, apontando o município que houve erro nos lançamentos, mas localizando e indicando a conta que se realizou, tem-se que a irregularidade **foi sanada**, pois, houve sim o lançamento de crédito.

3.b - INCONSISTÊNCIA NOS SALDOS BANCÁRIOS.

Houve divergência no valor apontado pela DMC e o valor informado no sistema referente à conta corrente nº 9.968-5 da Agência 3735 do Banco Itaú S.A., isto porque o valor informado no DCM foi obtido no extrato de fls. 152, onde o Banco Itaú informou que o saldo seria de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais), omitindo valores que estavam aplicados. Porém, o extrato de fls. 153 confirma que o valor informado no sistema, efetivamente é de R\$ 44.255,97 (Quarenta e quatro mil duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos) e representa o saldo em conta corrente, elidindo o equívoco do extrato de fls. 152. Portanto, o valor do saldo apontado no extrato é o mesmo que o informado no sistema, inexistindo a irregularidade apontada.



**3.c - A AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS
RELACIONADOS NOS ITENS "i" E "q" DA
INSTRUÇÃO Nº 2.312/2004**

A Instrução normativa 2.312/2004 de fls 172/173 solicitou a apresentação das seguintes documentações:

Alínea i: "Balanço Financeiro Anual contendo os movimentos do FUNDEF, assinado pelo Ordenador da Despesa e Contador, e pelo Presidente do Conselho Social do Fundef".

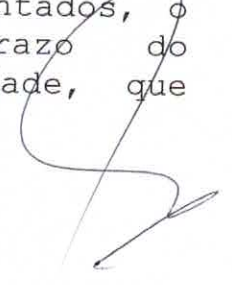
Data venia, esta irregularidade formal apontada no V. Acórdão inexistente, pois, o referido Balanço Financeiro foi anexado no DCM, servindo, inclusive de parâmetro para que o parecer técnico do Egrégio Tribunal de Contas constatasse que as verbas aplicadas na Educação respeitaram o limite legal após a apresentação da defesa pelo MUNICÍPIO, fls. 204 a 215. Portanto não há a dita irregularidade.

Alínea "q": "Instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, em face do exigido no art. 8º da Lei Complementar nº 111/00."

Efetivamente o instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso não foi encaminhado junto com a Prestação de Contas Documental, porém, como informou o Município às fls. 214, foi CD com as informações foi encaminhado posteriormente junto com o ORÇAMENTO e demais documentos pertinentes.

Entretanto, para suprir a dita exigência, novo CD foi encaminhado junto a DEFESA apresentada, suprimindo eventual omissão inicial.

Tanto a exigência da alínea **i** quanto da alínea **q** referem-se a documentos para suprir exigências formais que não interferem nas contas propriamente ditas. No presente caso, os documentos previstos na alínea **i** foram apresentados a seu tempo, inexistindo a irregularidade. E, os documentos previstos na alínea **q**, apesar de inicialmente não terem sido apresentados, o foram posteriormente e dentro do prazo do contraditório, suprimindo assim a irregularidade, que findou por ser sanada.



3.d - RESULTADO DEFICITÁRIO

O Colendo Tribunal de Contas do Estado do Paraná entendeu que o Resultado Orçamentário Deficitário não foi justificado, mas, de fato, este não pode ser o entendimento deste Colendo Colegiado.

Objetivamente, a simples existência de Resultado Deficitário não pode dar ensejo à reprovação das Contas apresentadas, pois, a finalidade do dispositivo constitucional que impede o resultado deficitário é COIBIR a **PRÁTICA USUAL DO ENDIVIDAMENTO PÚBLICO IRRESPONSÁVEL** (Comentários à LRF - Ivens Gandra da Silva Martins e outro, 1ª Ed. Saraiva - 2001 - pág.18/19).

No caso em tela esta prática não está caracterizada. Todas as despesas realizadas estavam previstas no orçamento, porém, da previsão inicial de receita anual, houve uma arrecadação de aproximadamente R\$ 1.100.000,00 (Hum milhão e cem mil reais) **a menor** no exercício.

Mesmo com esta arrecadação a menor, a administração municipal efetivou um corte de despesas orçamentárias de aproximadamente R\$ 638.000,00 (seiscentos e trinta e oito reais), porém, devido a existência e manutenção de serviços públicos essenciais e obras que não poderiam ser paralisadas, apurou-se um déficit no exercício de R\$ 684.000,00 (seiscentos e oitenta e quatro mil reais), que concentrou-se nos últimos meses de 2003, devido a queda da arrecadação (fls. 177).

Mas, a administração pública não se acomodou com este déficit. Já no início do exercício seguinte tomou as providências para eliminá-lo, implementando as medidas necessárias com o intuito de buscar o equilíbrio orçamentário, **obtendo sucesso na empreitada, vez que**, já no primeiro semestre de 2004, o Município apurou um **SUPERÁVIT** de R\$ 1.482.253,61 (um milhão, quatrocentos e oitenta e dois mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e um centavos).

Este superávit demonstra efetivamente que o DEFICIT anterior ocorreu por um desequilíbrio momentâneo das contas, ante a queda inesperada da receita e a impossibilidade de efetuar cortes nas



sentido de APROVAR AS CONTAS do exercício de 2003, por
ser de absoluto

D I R E I T O

Nestes Termos
P. e E. Deferimento

Ivaiporã , 19 de Dezembro de 2008.

MARCELLO CESAR PEREIRA FILHO
Adv. OAB 15.261-PR

PEDRO WILSON PAPIN
Ex-prefeito do Município

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE (S): PEDRO WILSON PAPIN, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Rua Souza Naves, 2305, na cidade de Ivaiporã-Pr, inscrito no RG sob o nº 818.579 e no CPF sob o nº 172.014.119-34.

OUTORGADO (S): MARCELLO CESAR PEREIRA FILHO, brasileiro, separado judicialmente, advogado, inscrito na O.A.B. sob nº 15.261-PR, portador do C.P.F. nº 450.046.259/71, com escritório profissional Avenida Tancredo Neves, 1600 Centro na cidade de Ivaiporã.

Por este Instrumento de Procuração o(s) outorgante(s) nomeia(m) e constitui(m) seu(s) procurador(es) outorgado(s), conferindo-lhe(s) os mais amplos e gerais poderes para o foro em geral com a cláusula AD JUDICIA E AD NEGOCIA, podendo, independentemente de ordem ou nomeação, em conjunto ou separadamente defender(em) os interesses do(s) outorgante(s), perante qualquer JUIZO, INSTÂNCIA OU TRIBUNAL ou em qualquer Repartição Pública, Institutos ou Autarquias, especialmente perante o INSS, AG. IVAIPORÃ, podendo efetuar pedidos na esfera administrativa, quer propondo quando julgar(em) necessárias as ações competentes, quer defendendo-o(s) nas contrárias, acompanhando sempre estas e aquelas em todos seus atos e termos, até final decisão, e sua respectiva execução, intervindo inclusive no incidente delas decorrentes, usando de todos os recursos legais, requerendo medidas preventivas, preparatórias ou assecuratórias de seus direitos, opondo execuções de quaisquer natureza, intervindo como assistente, opoente, nomeado ou chamado à autoria, produzindo todo e qualquer gênero de prova, arguindo suspensão de quem assim lhe parecer, podendo recorrer, embargar, agravar ou apelar de despachos e sentenças, seguindo os recursos em Superior Instância, firmar compromissos, inclusive de inventariante, efetuar levantamento de quantias depositadas em Juízo, prestar as primeiras e últimas declarações, desistir, receber e dar quitação, transigir, confessar, concordar e discordar, assinar termo de adjudicação ou de arrematação, assinar termo de compromisso de fiel depositário de bens móveis e imóveis e poderes especiais para:

no desempenho do mandato, o outorgado diligenciará no sentido de seu integral, bom e fiel cumprimento substabelecendo e todo ou em parte, se necessário.

Ivaiporã, 19 de Dezembro de 2008.

